

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº: 9279/2019

Projeto de Lei nº: 173/2019

Autoria do Vereador: Waguinho Ito

Assunto: Dispõe sobre a Liberdade Econômica no âmbito no Município de Vitória/ES

PARECER

Da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. artigo 60 da Resolução nº 2060/2021, acerca do Veto total aposto pelo Prefeito Municipal no Projeto de Lei nº 173/2019.

1. RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre vereador à época, Waguinho Ito, dispõe sobre a Liberdade Econômica no âmbito do Município de Vitória/ES, tratando da livre iniciativa e exercício da liberdade econômica, instituído pela Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, convertida na Lei nº 13.879, de 20 de setembro de 2019.

O projeto passou pelas comissões temáticas pertinentes, dentre elas a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, que emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade da matéria, além de ter sido aprovada em Plenário desta Casa de Leis.

Ato contínuo, o Projeto de Lei foi encaminhado ao Executivo para elaboração de parecer pela sanção ou veto, tendo sido vetado pelo Sr. Prefeito Municipal.



Destarte, o veto total seguiu para este relator membro da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, conforme despacho de fls. 216 do processo eletrônico, e passa agora a ser analisado, sob o foco da sua legalidade e constitucionalidade.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao Projeto de Lei, destaca-se que, sob viés do ordenamento jurídico brasileiro, o inciso I do artigo 60 da Resolução nº 2060/2021, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação:

Art. 60 Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis:

I. opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições; (BRASIL, 2021)

O projeto passou pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, que emitiu parecer pela constitucionalidade e legalidade da matéria com emendas, sob o fundamento de que o projeto discutido dá concretude ao princípio da livre iniciativa, estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil, na forma que destaco a seguir:

Cabe destacar que o projeto de lei é constitucional, vez que seu objeto é dar concretude ao princípio da livre iniciativa, que é não somente um dos alicerces da ordem constitucional (art. 170 da Constituição Federal) como até mesmo um direito fundamental (art. 5º, XIII, da Constituição Federal).

Porém, a própria constituição Federal determina quais são as matérias de competência e autonomia da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Os municípios por sua vez, podem dispor sobre matéria de interesse local, bem como suplementar a legislação federal no que couber.

Todavia, a proposta em síntese, estipula normas acerca da liberdade econômica, matéria de direito econômico.



A Constituição Federal é expressa quando traz em seu artigo 24, inciso I, que a competência para legislar sobre matéria de direito econômico é da União, dos Estados e do Distrito Federal de forma concorrente.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Desta forma, é possível verificar que os municípios não estão descritos no rol de entes que detêm o poder de legislar sobre matéria de direito econômico, não assistindo razão a propositura do presente projeto de Lei, pois ao ir em desacordo com a Carta Magna, torna-se inconstitucional.

Ainda, destaca-se que o projeto aborda matéria já tratada na Lei Federal nº 13.874/2019, que não possui nenhum tipo de lacuna. Portanto o projeto também não poderia tramitar por não caber suplementação da legislação federal neste caso.

3. CONCLUSÃO

Os motivos alegados pelo Executivo para vetar o Projeto de Lei nº 173/2019, se baseiam nos motivos descritos acima, pois não obedece a competência legislativa determinada pela Constituição Federal aos municípios e não preenche existência de lacuna.

Por tal razão, o veto merece ser mantido.

Não havendo outro meio, opino pelo **ACOLHIMENTO DO VETO** aposto ao Projeto de Lei nº 173/2019.

Palácio Atílio Vivácqua,

30/11/2021.

LUÍZ PAULO AMORIM

VEREADOR-PV

